



CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Referência:	Pregão Presencial n. 14/2021
	CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.499.738/0001-07, sediada à Avenida Guarujá, 740 – Sala 01, Jardim Atlântico – Goiânia/GO, CEP n. 74.343-370, endereço eletrônico [licitação@grupof8.com.br](mailto:licitacao@grupof8.com.br), por meio de seu representante legal, FERNANDO DE SOUZA URZEDA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 633.989.151-91, RG nº. 3250387-3169081 – SSP/GO, residente e domiciliado no Município de Goiânia – GO, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4.º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo movido pela empresa J F

Página 1 de 14

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

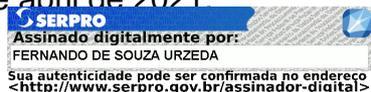
I.E. 10.438557-0

COMERCIAL E INDÚSTRIAL LTDA., assim o fazendo na conformidade das razões que em anexo seguem.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria, que sejam as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO recebidas, haja vista sua tempestividade, e encaminhadas à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 1º de abril de 2021



FERNANDO DE SOUZA URZEDA

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

SÓCIO ADMINISTRADOR



CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) JULGADOR (A).

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n.º 014/2021

Processo Administrativo n.º 2020.083.943

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

1. A Empresa **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA.** participou do Pregão Presencial n.º 14/2021 (Processo 2020.083.943), deflagrado pelo Município de Aparecida de Goiânia-GO, por meio de sua Secretaria Executiva de Licitações, tendo por objeto “*a aquisição de materiais (agregados, emulsão, cbuq (estocável), e cascalho) para serviços de tapa buracos, pavimentações asfálticas e recapeamentos, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos*”, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE (Lotes 01, 02, 03 e 04).

Página 3 de 14

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, n.º 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

2. Após a realização dos regulares procedimentos licitatórios, sagrou-se a empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA. vencedora dos Lotes 01 e 02, visto ter apresentado o menor preço para os mesmos, tendo, ademais, cumprido todos os requisitos de habilitação exigidos no certame, conforme evidenciado no item 8.2¹ da Ata da Sessão Pública do pregão supracitado.

3. Não obstante, inconformada com o resultado do julgamento da licitação, a empresa J F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., ora recorrente, manifestou interesse em recorrer, conforme evidenciado na Ata da Sessão Pública, do seguinte ponto supostamente irregular, atribuído à vencedora dos Construtora São Bento Ltda.:

- *“interesse na interposição de recurso visto a ausência de acervo técnico referente ao transporte do lote 01 por parte da empresa supramencionada (São Bento), ainda informa que também solicita diligência junto à empresa arrematante para que a mesma apresente as notas fiscais, dos atestados”.*

4. No entanto, em frontal violação ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002², o ora recorrente apresentou suas razões recursais alegando

¹ 8.2. Habilitados

Após análise da documentação constatou-se que a documentação apresentada pelos licitantes que se sagraram vencedores na etapa de lances atendeu as disposições constantes do edital, tendo a Pregoeira as declarado habilitadas. A Pregoeira declara as vencedoras e CLASSIFICANDO-AS DEFINITIVAMENTE conforme o quadro demonstrativo abaixo: (...)

² Lei n. 10.520/2002, art. 4.º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de**

Página 4 de 14

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

motivos e pontos totalmente diferentes a respeito dos quais tinha manifestado intenção de recorrer, consistentes em:

- Questionamentos do quantitativo dos atestados apresentados pela requerente para os Lotes 01, 02, 03 e 04 do edital.

5. Desde já, muito embora pugne preliminarmente pelo não conhecimento das razões recursais apresentadas pela recorrente, com relação ao tópico supracitado, importa destacar que a requerente demonstrará a total improcedência de referidas alegações.

II – PRELIMINARMENTE DO NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS.

6. Conforme disposto no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

7. Cabe pontuar que, em atenção ao princípio da celeridade, que rege todo o procedimento licitatório na modalidade pregão, deverá o licitante indicar na interposição de recurso os pontos a respeito dos quais manifesta desconformidade, sob pena de preclusão, expressando nas razões recursais, apresentadas posteriormente, sua motivação.

dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifos nosso)

Página 5 de 14

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

8. Nesse sentido, conforme a doutrina uníssona sobre o assunto, não pode o licitante apresentar intenção de recurso de forma genérica, não indicando os pontos a respeito dos quais manifesta inconformismo ou, que é pior, recorrer com determinada motivação e apresentar em suas razões motivações distintas.
9. Pela clareza, transcreve-se abaixo ensinamento de *Joel de Menezes Niebuhr*³ que evidencia o entendimento:

Os licitantes que quiserem interpor recursos devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, **aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. (grifos nosso)

10. Destaque-se também a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) a esse respeito, exemplificada pelo precedente abaixo transcrito:

Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros.

22. Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. Assim sendo, o tempo para a manifestação da intenção de recorrer deve ser razoável a ponto de permitir que os interessados possam adotar as providências necessárias, como ter vista ao processo administrativo relativo ao procedimento

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 7 ed – 2013, p. 461.



CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

licitatório. (...) (TCU. Acórdão nº 2.021/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão 26.09.2007) (grifos nosso)

11. Ora, conforme Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial n. 14/2021, o recorrente manifestou interesse em recorrer quanto à *ausência de acervo técnico referente ao transporte do lote 01 por parte da empresa supramencionada (São Bento), ainda informa que também solicita diligência junto à empresa arrematante para que a mesma apresente as notas fiscais, dos atestados.*

12. Em suas razões recursais, contudo, o recorrente questiona os quantitativos dos atestados técnicos apresentados pela requerente para todos os lotes do edital.

13. Assim, constata-se que o ponto recorrido não guarda qualquer relação com os motivos invocados pelo recorrente na sua intenção de recurso, motivos estes que, como visto acima, vinculam suas razões recursais, razão pela qual requer-se o **não conhecimento do recurso**.

14. Destaque-se que a questão da habilitação da empresa ora requerente já encontra-se preclusa, visto já ter sido analisada em diversos momentos, tanto pela ilustre Pregoeira que, conforme Ata da Sessão Pública, a considerou plenamente habilitada para os Lotes 01 e 02, quanto não ter sido manifestada qualquer intenção de recurso quanto a este ponto.

15. À evidência, permitir um indefinido questionamento de questões já preclusas no procedimento, possibilitando que licitantes revolvessem a todo momento situações já analisadas e julgadas, tornaria “letra morta” o princípio da celeridade do pregão, assim como das regras legais supracitadas.



CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

16. No entanto, se farão ao final as devidas argumentações aptas a afastá-la, com a respectiva documentação comprobatória.

II. DOS FUNDAMENTOS

II.a. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS CONFORME ITEM 6.5.1.

17. Pontue-se que, em que pese a recorrente ter questionado o quantitativo dos atestados apresentados pela Construtora São Bento para todos os lotes do edital, limitaremos-nos à rebater apenas os argumentos expostos para o Lote 01 que, conforme exposto acima, fora o único ponto invocado pela recorrente em sua manifestação de recurso.

18. Ademais, mesmo que não mereça conhecimento, se tecerá ao final os devidos esclarecimentos quanto ao atestado do Lote 02, deixando-se assim de manifestar quanto aos Lotes 03 e 04, para os quais a requerente sequer foi considerada vencedora, tendo sido inclusive desclassificada do Lote 04.

19. No tocante ao Lote 01, constata-se que o mesmo é composto dos seguintes itens:

ITEM	PRODUTO	UND.	QTD.
1	Brita 0	T	12.239,27
2	Pó de Brita	T	5.390,00
3	Pedrisco	T	24.256,96
4	Cal Hidratada	T	121,00
5	Transporte Comercial de Agregados	M3/KM	337.259,05

20. O item 6.5.1, por sua vez, estabelece que:



CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

6.5.1. Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, que comprove a licitante **ter aptidão de fornecimento para as mercadorias pertinentes** compatível com o objeto a ser contratado, qual seja (...).

21. Pela redação do item editalício supracitado, constata-se que, por dois motivos, as alegações do recorrente não merecerem ser acolhidas.
22. Primeiro, porque exige-se apresentação de atestado para o fornecimento das mercadorias licitadas, tratando-se o item 05, na verdade, de serviço de transporte.
23. Ademais, não se trata o item 05 do Lote 01 do objeto de maior relevância para o lote. E, conforme argumentos expostos abaixo, a qualificação técnica, por meio de demonstração de quantitativos mínimos executados, se limitará às parcelas de maior relevância e valor.
24. Seja como for, ainda que se considere indevidamente exigível atestado de capacidade técnica para o serviço do item 05 do lote 01, a CONSTRUTORA SÃO BENTO detém referidos atestados, pois todo material fornecido logicamente foi transportado e entregue pela empresa, logo, podem ser contabilizados como transporte, além do item 7 do Atestado Técnico fornecido pela AGEHAB constar explicitamente que o material foi transportado até a obra:

Item	Unidade	Qtd.	Descrição do Produto
1	SC 50 KG	15.818.486	CIMENTO PORTLAND CP II 32
2	M ³	35.000	AREIA FINA
3	M ³	22.500	AREIA MÉDIA
4	M ³	32.331	AREIA GROSSA
5	M ³	16.744	BRITA Nº 2
6	M ³	18.876	BRITA Nº 1
7	M ³	120.000	AQUISIÇÃO DE TERRA DIRETA COM FORNECEDOR ENTREGUE NA OBRA - < VOLUME 250M ³

Página 9 de 14

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

25. Conforme evidenciado, foram contratados 120.000 m³ de terra, com entrega direta na obra, tendo sido o referido material entregue na obra pela requerente, bem como a entrega dos demais agregados atestada, demonstrando a realização do serviço de “Transporte de Agregados”.

26. Somado ao atestado que se encaminha em anexo (ANEXO I), visando eliminar qualquer dúvida que ainda possa permanecer a respeito da plena capacidade técnica da empresa requerente, constata-se a comprovação de Transporte de Agregados superior à quantidade de **209.597,02 m³/KM**, mais do que superior à quantidade que seria exigida caso se adotasse a errônea interpretação exposta pela recorrente.

27. Na verdade, o que se conclui é que, não tendo logrado êxito em oferecer a melhor proposta para os Lotes 01 e 02, tenta a recorrente por outros meios criar embaraços ao normal prosseguimento do pregão, aduzindo interpretações desamparadas por qualquer suporte fático e jurídico.

28. Face ao exposto, requer-se o **não provimento**, quanto a este ponto, do recurso apresentado pela recorrente.

III – DO NÃO ATENDIMENTO DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO LOTE 02.

29. Aduz a recorrente que não teriam sido atingidos os limites mínimos exigidos para o atestado de capacidade técnica quanto ao Lote 02.

30. Quanto a este ponto, relevante destacar que a recorrente utiliza-se, para novamente tentar indevidamente desqualificar a proposta da empresa, de fórmula que já foi há muito rechaçada pela jurisprudência de nossos Tribunais



CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

de Contas, consistente na exigência de limite mínimo de atestado para fornecimento de bens/produtos, considerando a totalidade dos itens que compõem o lote licitado.

31. Isso porque, em atenção ao disposto no § 2.º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exigência de atestados, especialmente quando envolvam requisitos mínimos, deverá se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo.

32. Conforme expressamente consignado na **Súmula 263/TCU**:

Súmula n. 263/TCU: Para a comprovação da capacidade técnica-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

33. Também em diversos precedentes, o TCU se manifestou contrário à forma de cálculo interpretada pela recorrente, consignando expressamente que a comprovação de quantitativo mínimo limitaria-se aos itens de maior relevância e valor:

(...) 7. A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional que técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo.

8. Além disso, tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação, **sendo desarrazoada, como forma de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% apenas dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço**. (TCU, Acórdão n. 3.257/2013, Rel. Min. Ana Arraes).



CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

34. Espancando qualquer dúvida que possa restar, o TCMGO já declarou ser indevida a exigência de atestado técnico de 50% da quantidade do objeto licitado, como exigência de habilitação da licitante:

DENÚNCIA. CLÁUSULA RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1- Caracteriza cláusula restritiva ao caráter competitivo da licitação a exigência de atestado de capacidade técnica de fornecimento de combustível, com quantitativo mínimo de 50% do objeto licitado, por afrontar o art. 30, II, e art. 3º, §1º, I, ambos da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 272/2012 do TCU.

2- Determina ao jurisdicionado que caso queira prosseguir com a licitação, promova a alteração do edital, excluindo a cláusula restritiva ao caráter competitivo e realize a devida republicação do edital, nos mesmos meios utilizados para a divulgação do certame, e reabra no prazo legal. Ou caso opte por anular o certame e reabrir outro observe os ditames legais. (TCMGO, Acórdão 06941/2019, Rel. Cons. Sérgio Cardoso)

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA. PREGÃO PRESENCIAL. VALOR CONTRATUAL ATESTADO. PREVISÃO EDITALÍCIA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. RESSALVA EXCEPCIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA.RECOMENDAÇÃO.

(...)

Aqui, por se tratar de aquisição, compra simples de material betuminoso, não se mostra razoável tal exigência, sendo mais condizente exigir atestados de capacidade técnica para prestação de serviços que demandam maiores capacidades.

Ademais, em relação ao quantitativo do atestado, a maioria dos órgãos de controle tem entendido que 50% da quantidade licitada para os serviços de maior relevância se mostra viável, não 100% ou mais. Sobre tal tema, sobreleva destacar ao gestor a recomendação de se abster nas licitações vindouras a não previsão de tais exigências restritivas. (...) (TCMGO, Acórdão 08000/2016, Rel. Cons. Joaquim de Castro, j. em 22/11/2016)

Página 12 de 14

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

35. Nesse sentido, considerando o item de maior relevância e valor do Lote 02, consistente no fornecimento de Emulsão Asfáltica (RL – 1C) na quantidade de 1219,72 TON, tem-se que o mínimo de 50% corresponde a 609,86 TON, tendo a empresa apresentado atestados técnicos que, no tocante à Emulsão Asfáltica, superam este valor, cumprindo assim plenamente o exigido no edital.

36. Contudo, novamente tentando priorizar a celeridade do presente procedimento licitatório bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando ainda demonstrar o total desacerto das argumentações explicitadas pela recorrente, encaminha-se em anexo atestado de capacidade técnica complementar (Anexo III), que totaliza o fornecimento de **1.716,49 TON** de materiais betuminosos para entes públicos.

III – DOS PEDIDOS.

37. Diante de todo o acima exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, bem como:

38. a. o **NÃO CONHECIMENTO** das razões recursais da recorrente, com relação aos pontos alegados que não guardam relação com o motivo evidenciado pela recorrente em sua intenção de recurso (*acervo técnico referente ao transporte do lote 01*);

39. b. o **NÃO PROVIMENTO** do recurso, no tocante *acervo técnico referente ao transporte do lote 01*, pelas razões acima explanadas, mantendo-se a decisão da ilustre pregoeira que declarou a Empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA. vencedora dos Lotes 01 a 02 do Edital de Pregão Presencial n.º 014/2021.

Página 13 de 14

CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

Av. Guarujá, nº 740, sala 01 - Jardim Atlântico – Goiânia – GO, CEP. 74.343-370

licitacao@grupof8.com.br



CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA

- Construção e Reforma

- Pavimentação e Terraplanagem

- Materiais de Construção e Iluminação Pública

- Locação de Máquinas e Equipamentos

CNPJ. 10.499.738/0001-07

I.Mun. 257.039-4

I.E. 10.438557-0

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 1º de abril de 2021.


Assinado digitalmente por:
FERNANDO DE SOUZA URZEDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

FERNANDO DE SOUZA URZEDA
CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA
SÓCIO ADMINISTRADOR



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1020170002544

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional **JOHNATAN MAGALHAES PINTO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JOHNATAN MAGALHAES PINTO** RNP: **1015089879** Registro: **1015089879D-GO**

Título profissional: **Engenheiro Civil**

Nº ART: **1020170175514**..... Tipo: **Obra ou serviço**..Registrada em: **26/09/2017** .. Baixada em: ..

Forma de registro: **Inicial**..... Participação técnica: **Individual**.....

Empresa contratada: **17359 - CONSTRUTORA SAO BENTO LTDA EPP**.....

Contratante: **MUNICIPIO DE LUZIANIA**.....

CPF/CNPJ: **01.169.416/0001-09**

Praça Nirson Carneiro

Lobo.....

Número: **34**.....

Bairro: **CENTRO**.....

CEP: **72184-300**

Quadra: **APM**..... Lote: **APM**..... Complemento:

Cidade: **Luizânia**.....-GO

E-Mail:

Fone: **(61....)390063482**...

Contrato: **292/2017**..

Celebrado em: **14/09/2017**

Valor R\$: **4.806.321,87**...

Vinculada a ART:

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

Ação institucional: **Órgão Público**..

Endereço da Obra/Serviço: **Avenida DIVERSAS RUAS E AVENIDAS**.....

Número: **SN**.....

Bairro: **VARIOS BAIRROS**.....

CEP: **72184-300**.....

Quadra: **APM**..... Lote: **APM**..... Complemento:

Cidade: **LUZIANIA**.....-GO

Data de Inicio: **14/09/2017**

Previsão término: **14/12/2017**

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: **Infra-estrutura**

Código/Obra pública:

Proprietário: **MUNICIPIO DE LUZIANIA**.....

CPF/CNPJ: **01.169.416/0001-09**

E-Mail:

Fone: **(61....) 390063482**.

Atividade(s) Técnica(s): **1 - ATUACAO EXECUCAO TERRAPLENAGEM , 72.982,55 METROS CUBICOS;2 - ATUACAO EXECUCAO MEIO-FIOS , 31.342,31 METROS;3 - ATUACAO EXECUCAO PAVIMENTACAO ASFALTICA , 122.738,61 METROS QUADRADOS;4 - ATUACAO EXECUCAO SARJETAS , 16.093,64 METROS;5 - ATUACAO EXECUCAO SINALIZACAO HORIZONTAL , 740,50 METROS QUADRADOS;6 - ATUACAO EXECUCAO SINALIZACAO VERTICAL , 83,12 METROS QUADRADOS;**

Observações

OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICAS EM TSD EM DIVERSAS RUAS NOS SETORES JARDIM CENTRAL, PARQUE ALVORADA, PARQUE PAULISTANO A, PARQUE ESTRELA DALVA IV, SETOR LESTE 2 ETAPA, PARQUE ESTRELA DALVA V, PARQUE ESTRELA DALVA VIII.

Informações Complementares

Período de Execução da Obra/Serviço de: **14/09/2017** até **31/10/2017**.

RESSALVAS:

1) ESTA CERTIDÃO REFERE-SE AOS SERVIÇOS REALIZADOS PARCIALMENTE CONFORME PERÍODO E QUANTITATIVOS CONSTANTES DO ATESTADO ANEXO;

2) NÃO ESTÁ CONTEMPLADO NESTE REGISTRO OS SERVIÇOS DE DESMATAMENTO, POR TRATAR DE ATIVIDADES FORA DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 17014734 a 17014736, o atestado contendo <3> folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1020170002544

Data: 16/11/2017 Hora: 11:26:00

Código de Controle: ZCWXOUA

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico - profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-GO (www.creago.org.br)

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Processo
76497/2017

Rua 239, nº 561, Setor Leste Universitário - Goiânia/Goiás - CEP: 74605-070
Tel: (62) 3221-6200 Fax: (62) 3221-6277 E-mail: atendimento@creago.org.br





Luziânia, 09 de setembro de 2017.

ATESTADO DE ACERVO TÉCNICO - PARCIAL

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público, sito à Praça Nirson Carneiro Lobo, nº 34, Centro, Luziânia/GO, inscrita no CNPJ sob o nº 01.169.416/0001-09, vem por meio deste, atestar e declarar para os devidos fins, que empresa **Construtora São Bento Ltda. EPP.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.499.738/0001-07 está executando com avanço físico de 42% (quarenta e dois por cento), à obra de Pavimentação Asfáltica e TSD em diversas ruas localizadas no município de Luziânia-Goiás, conforme a descrição a seguir:

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

- Engenheiro Civil Johnatan Magalhães Pinto – CREA 1015089879D-GO

INFORMAÇÕES TÉCNICAS:

- **CONTRATO:** 292/2017 – PROCESSO 2017027035
- **INÍCIO DA OBRA:** 14 de setembro de 2017.
- **TÉRMINO DA OBRA:** 14 de dezembro de 2017.
- **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 365 DIAS, ou seja, de 14 de setembro de 2017 a 13 de setembro de 2018.
- **DESCRIÇÃO:** Pavimentação Asfáltica e TSD.
- **PERÍODO DE EXECUÇÃO REFERENTE AO ATESTADO PARCIAL:** 14 de setembro de 2017 a 31 de outubro de 2017.

QUANTIFICAÇÃO DA OBRA

ITEM	CÓD	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UD	DT (km)	QUANT. LICITADA	QUANT. EXECUTADA
1		Serviços Preliminares				
1.1	42100	ADMINISTRAÇÃO LOCAL - TIPO A1	und		7,00	1,69
1.2	42200	CANTEIRO DE OBRA - TIPO A1	und		7,00	1,69
2		Mobilização e Desmobilização				
2.2	42300	MOBILIZAÇÃO / DESMOBILIZAÇÃO - TIPO A1	und		7,00	2,07
3		Terraplenagem				
3.1	44001	LIMPEZA (PAV.URB.)	m2		142.786,95	83.119,83

1 



3.2	44020	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MAT. DE 1º CAT (PAV.URB.)	m3		72.982,55	45.999,95
3.3	44021	TRANSPORTE DE MAT. DE 1º CAT.-À CAMINHÃO (PAV.URB.)	m3km	0,80	91.228,19	57.499,94
3.4	44050	COMPACTAÇÃO À 95% DO P.N (PAV.URB.)	m3		4.413,92	930,94
3.5	44051	COMPACTAÇÃO À 100% DO P.N. (PAV.URB.)	m3		490,44	103,44
4		Pavimentação				
4.1		Base e Sub-Base				
4.1.1	40300	DESMATAMENTO, LIMPEZA E EXPURGO DE JAZIDA	m2		137.604,19	76.925,55
4.1.2	40305	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE JAZIDAS	m2		137.604,19	76.925,55
4.1.3	44052	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUB-LEITO (PAV.URB.)	m2		142.786,95	83.119,83
4.1.4	44101	ESC. E CARGA DE MAT. DE JAZ.- C/ INDENIZ. (PAV.URB.)	m3		40.595,65	24.812,65
4.1.5	44150	ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA SEM MISTURA (PAV.URB.)	m3		40.595,65	24.812,65
4.1.6	44102	TRANSPORTE DE MAT. DE JAZIDA-CASCALHO (PAV.URB.)	m3km	5,00	50.744,57	31.015,81
4.2		Capa				
4.2.1	44200	IMPRIMAÇÃO (PAV.URB.)	m2		129.862,04	43.270,77
4.2.2	44202	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO - TSD (BC) (PAV.URB.)	m2		122.738,61	40.051,99
4.2.3	40530	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO	T	24,30	454,52	157,05

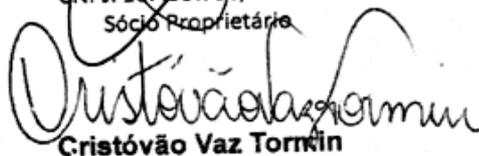


4.2.4	40455	TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS	m3km	69,80	3.246,55	1.081,77
4.2.5	40480	FORNECIMENTO DE CM-30	T		129,86	50,53
4.2.6	40490	FORNECIMENTO DE EMULSÃO RR-2C	T		324,66	124,16
4.2.7	44203	CAPA SELANTE COM PÓ-DE-PEDRA (BC) (PAV.URB.)	m2		122.738,61	40.051,99
5		Drenagem superficial				
5.1	44450	MEIO FIO SEM SARJETA - MFU01 (AC/BC)	m		15.248,67	992,94
5.2	44455	MEIO FIO COM SARJETA - MFU02 (AC/BC)	m		16.093,63	1.051,35

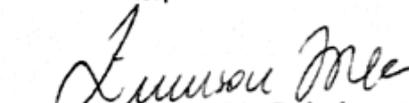
Sem mais,

Construtora São Bento LTDA- EPP

Fernando de Souza Urzeda
 CNPJ: 10.489.738/0001-07
 Sócio Proprietário



Cristóvão Vaz Torrin
 Prefeito Municipal de Luziânia
 Responsável


Emerson Jorge da Pujades
 Prefeitura Municipal de Luziânia
 CREA 8956/D-DF
 Engenheiro Civil